



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 174, DE 2024

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para impor quarentena de cinco anos para militares, policiais e membros das forças de segurança antes de se candidatarem a cargos político-eletivos, com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a independência dessas categorias no processo eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024 (Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para impor quarentena de cinco anos para militares, policiais e membros das forças de segurança antes de se candidatarem a cargos político-eletivos, com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a independência dessas categorias no processo eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para impor quarentena de cinco anos para militares, policiais e membros das forças de segurança antes de se candidatarem a cargos político-eletivos, com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a independência dessas categorias no processo eleitoral.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º Ficam inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o desligamento efetivo e voluntário de suas funções, militares das Forças Armadas, policiais civis, militares e federais, bombeiros militares e outros membros das forças de segurança pública, a contar da data do afastamento definitivo de suas funções.

§ 7º O afastamento previsto neste artigo deverá ser voluntário e definitivo, sem possibilidade de licença temporária ou afastamento temporário para concorrer a cargos eletivos.



§ 8º Esta restrição não se aplica a membros dessas categorias que já tenham completado o período de afastamento de cinco anos, ou que estejam aposentados ou na reserva remunerada por período igual ou superior a esse intervalo.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Complementar objetiva como finalidade a implementação de uma quarentena de cinco anos para militares das Forças Armadas, policiais civis, militares e federais, bombeiros e demais membros das forças de segurança pública, antes de se candidatarem a cargos políticos.

Trata-se de modelo que visa a proteger a imparcialidade e a independência dessas categorias, preservando o equilíbrio democrático e evitando o uso indevido de suas posições de autoridade para influenciar o processo eleitoral.

A participação desses servidores públicos em campanhas eleitorais sem a devida separação entre suas funções e suas atividades políticas pode gerar conflitos de interesse, uma vez que essas funções são revestidas de poder e autoridade que podem ser utilizados de maneira indevida para fins eleitorais. O envolvimento de agentes de segurança em disputas eleitorais, sem um período de afastamento adequado, coloca em risco a igualdade de oportunidades no pleito, dado o possível uso de suas funções para obter vantagens políticas, comprometendo a lisura do processo democrático.

Com efeito, a quarentena de cinco anos visa assegurar que a transição de funções públicas para a política ocorra de maneira a não comprometer a confiança pública nas instituições de segurança e no processo eleitoral. Isso reflete a necessidade de garantir que a atuação de membros das forças de segurança seja marcada pela neutralidade e imparcialidade, evitando



a utilização de suas atribuições para influenciar eleitores ou intimidar adversários políticos.

Ademais, a medida preserva a integridade do princípio republicano da separação de funções públicas. A imposição de um período de afastamento de cinco anos garante que esses profissionais possam exercer seus direitos políticos sem que sua participação na política seja percebida como uma extensão de suas atividades nas forças de segurança. Tal medida também contribui para a manutenção de um ambiente eleitoral equilibrado e justo, onde todos os candidatos possam competir em condições equânimes.

Cabe ressaltar que essa proposta está em consonância com a prática já adotada para outros cargos públicos, como os magistrados e membros do Ministério Público, que também precisam cumprir uma quarentena antes de se candidatarem a cargos eletivos. A implementação de um período de afastamento para militares, policiais e membros das forças de segurança segue o mesmo princípio, reforçando a separação entre as funções de segurança pública e a política partidária.

Por fim, a quarentena de cinco anos contribuirá para o fortalecimento do regime democrático e a credibilidade das instituições públicas, garantindo que os servidores que ocupam cargos de alta responsabilidade e poder não utilizem indevidamente suas funções para influenciar o processo eleitoral.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogo o apoio dos eminentes pares ao Projeto de Lei Complementar que ora submeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO